



Acórdão 00693/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 16039/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão do Geo-Obras

Exercício: 2017

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO DO GEO-OBRAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – MULTA - ARQUIVAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de acompanhamento de informações inserida no Sistema Geo-Obras, pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com base nas informações extraídas do Sistema Geo-Obras e nas publicações do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) e no Diário Oficial do Município do Espírito Santo – (DOM-ES).

A SecexEngenharia elaborou o Relatório de Omissão nº 22/2018 opinando pela notificação do responsável.

Após, temos a Manifestação Técnica nº 11029/2019 opinando pela citação e notificação do responsável. Assim sendo, o responsável foi citado e notificado da Decisão SEGEX nº 00722/2019, de acordo com o Termo de Citação nº 1402/2019 e Termo de Notificação nº 1475/2019.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 1502/2020 opinando por rejeitar as razões de justificativas e aplicar multa ao responsável.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer nº 1605/2020 encampando o entendimento técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TC 245/2012 dispõe sobre o Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas Geo-Obras e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais.

Assim dispõe o artigo 2º, §1º §2º e art.4º da Resolução 245/2012:

Art. 2º. As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES.

§ 1º. O acesso ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRAS TCEES, previsto no caput deste artigo, será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas – www.tce.es.gov.br.

§ 2º. Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem ser informadas, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 4º. A partir de 1º de setembro de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO - OBRAS TCEES

Observa-se que no presente caso as informações relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 apenas foram encaminhadas em sua totalidade no Sistema Geo-Obras em novembro de 2019.

Em suas justificativas o responsável alegou em síntese:

- O Sistema Geo-Obras, implementado para gerenciar informações das obras executadas nos Órgãos Estadual e Municipal, é relativamente novo para este Município, pois ao assumir a administração da Prefeitura, identifiquei que não havia servidor ou responsável técnico para alimentação do sistema.
- objetivando o cumprimento da informatização, foram realizadas investidas em servidores para atendimento do sistema, contudo, é forçoso ressaltar a imensa dificuldade enfrentada por esse Gestor, pois a falta de experiência dos servidores no manuseio do software, certamente, levou a alimentação de informações possivelmente fora do prazo.
- o Município buscou capacitação na área para proporcionar ao servidor o conhecimento do sistema, o que contribuiu para no fluir das atividades, mas até isso acontecer, foi um longo caminho, pois inicialmente, esbarramos na dificuldade de designar servidor para o setor, de modo que atualmente foram lançadas as informações pendentes constantes das apêndices.
- o Município esbarrou na localização dos processos, os quais eram arquivados sem o devido critério, o que dificultava o lançamento das informações.
- Atualmente, visando benfeitorias, foi criado mecanismos para facilitar a localização dos processos, que por muito tempo foi uma enorme dificuldade, de sorte que quanto ao tema, essa administração pública vem avançando.

Cabe ressaltar que o Sistema Geo-Obras está em vigor a quase 8 (oito) anos e que as justificativas apresentadas pelo responsável não devem prosperar.

Importante destacar que a omissão do gestor em não enviar as informações constitui efetivo obstáculo à garantia da transparência dos atos de gestão e, sobretudo, à ação fiscalizadora dessa egrégia Corte.

Com isso, entendo que não há nos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para o envio das informações ao Sistema Geo-Obras e por consequência, afastar a incidência das penalidades.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IX - Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Dispõe os artigos 388 e 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Considerando que o responsável remeteu ao Sistema Geo-Obras as informações relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, a multa deve retratar o caráter punitivo pela atitude do gestor em encaminhar as informações fora do prazo e também deve-se revelar o caráter pedagógico, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Ante todo o exposto acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Aplicar Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao Sr. Bruno Teófilo Araújo – Prefeito Municipal de Pedro Canário, com base no artigo 135, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. Dar **ciência** ao responsável do teor desta decisão.
3. Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHIERO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de acompanhamento de informações e inserções de documentos inseridas no sistema Geo-Obras pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017¹, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Teófilo Araujo , conforme estabelece a Resolução TC n.º 245/2012 e suas alterações.

Peço vênias aos demais Conselheiros para fazer remissão, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de Voto por parte do Relator,

¹ Com base no acompanhamento das informações inseridas no Sistema GEO-OBRA e das publicações contidas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo — DIO-ES e no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo — DOM-ES, constatou-se que a PMPC não está alimentando o Sistema conforme estabelece a Resolução TC n.º 245/2012 e suas alterações.

Conselheiro Domingos Augusto Taufner, durante a 13^o Sessão Ordinária da 2^a Câmara, ocorrida na data de 24/07/2020.

Após atenta leitura do voto, entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim de poder melhor analisar um ponto nodal dos debates, qual seja, as conclusões expendidas quanto a aplicação de multa ao gestor devido o envio das informações fora do prazo junto ao sistema Geo-Obras.

Em vista disso, trago o voto-vista com as considerações que passo a formular.

FUNDAMENTAÇÃO

O encaminhamento da Prestação de Contas por parte do responsável, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos é uma obrigação prevista na Constituição Federal, conforme artigo 70, parágrafo único da Carta Magna²:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Conforme constatado pela própria equipe técnica (Instrução Técnica Conclusiva 1502/2020-1) **todas as omissões apontadas no relatório de Omissão 00022/2018-1 foram regularizadas**, mesmo que com atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso na inserção de informações do sistema Geo-Obras ocorreu devido a problemas de cunho administrativo. No início do mandato – ano de 2017- o gestor constatou ausência de servidor ou responsável técnico para alimentação do sistema; os servidores escalados para o manuseio do software eram inexperientes necessitando de treinamentos, o que pode ter provocado a inserção de informações fora do prazo; dificuldade de localizar os processos referente

² <https://jus.com.br/artigos/66529/a-nao-prestacao-de-contas-como-ato-de-improbidade-administrativa> acesso em 28/07/2020

as informações solicitadas. Trouxe aos autos a informação que os mesmos já foram superados.

Entendo a pretensão da aplicação de multa pelo Conselheiro Relator no sentido pedagógico, porém, no presente caso, acolho a justificativa apresentada pelo Gestor, e entendo por bem acatá-las, pois, restou evidenciada a ausência de má fé do responsável em sua conduta, bem como os dados foram inseridos ocorrendo o saneamento da omissão.

Esta corte se posicionou quanto ao julgamento de omissões no Geo-Obras no sentido de afastamento da multa e arquivamento dos autos, conforme se verifica nos autos do processo TC 16145/2019 - Acórdão 440/2020 – Primeira Câmara.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Deixar de Aplicar Multa ao Sr. Bruno Teófilo Araujo– Gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.**
2. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
3. Dar ciência ao interessado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-693/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Aplicar Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Bruno Teófilo Araújo – Prefeito Municipal de Pedro Canário, com base no artigo 135, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência ao responsável do teor desta decisão.

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquite-se**.

2. Unânime. Nos termos do voto do relator, encampado pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges em sessão.

3. Data da Sessão: 05/08/2020 – 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões